



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2128/1975

Ementa

ALTERA A LEI 2.091/75.

Data da Norma

02/09/1975

Data de Publicação

03/09/1975

Veículo de Publicação

Jornal da Cidade

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2967/1975 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

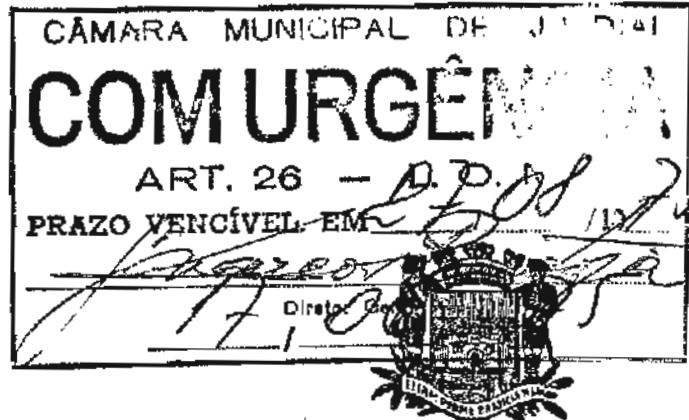
Observações

Retificação: Jornal da Cidade 09/09/1975

Aprovação Táctica

OBRAS - pavimentação

Autor: ÍBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL)



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2967

Assunto: versando sobre a alteração do artigo 6º da Lei nº. 2091,

de 21 de março de 1975.

Lei Promulgada nos termos do §.º 02/§.º 26
do Regimento Interno da Câmara Municipal n.º 9/69.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. N.º _____
LEI PROMULGADA SOB N.º 2128

ARQUIVE-SE
Dir. Geral
José Carlos Pandolfi
08/09/1975

Proc. N.º 1425
Clas. Top Sec



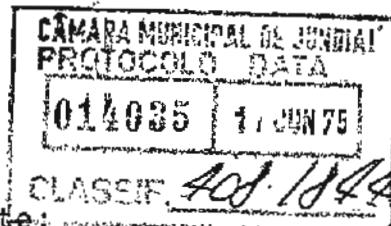
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI 2128/1975
FLS 3/26

- 2967 -

Em 17 de junho de 1975

GP.L 154/75



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edifício, vimos encaminhar o incluso projeto de lei versando sobre a alteração do artigo 6º da Lei nº 2091, de 21 de março de 1975.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo apreciado / de acordo com o § 1º, do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas / expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-

A

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

ssa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1a discussão
Sala das Sessões, em 27/08/1975
Presidente
[Signature]

2128/1975
Fol. 4/26PROJETO DE LEI N° 2.961

Artigo 1º - O artigo 6º da Lei nº 2091, de 21 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

E m v "Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, em até 6 (seis) parcelas, através do lançamento da taxa de execução/de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente/à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá credenciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dezessete dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e cinco.

[Signature]
(MAURÍCIO PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-



JUSTIFICATIVA

A nova redação tem origem na experiência obtida pela Municipalidade com a aplicação do Plano de Pavimentação na Vila Liberdade. Como todo dispositivo legal, a Lei nº 2091/75 deve sofrer aperfeiçoamentos periódicos, adaptando-se à realidade de Jundiaí. O que aprendemos foi que o sistema de parcelamento estabelecido pelo artigo 6º do texto legal não faz senão estimular a não-adesão dos municípios ao Plano.

Ora, se a finalidade da Lei nº 2091 foi tornar viável a execução auto-financiada das melhorias urbanas domiciliares, cabe aos poderes municipais serem coerentes na implantação do sistema. Não se pode incluir na Lei um dispositivo que encoraje o seu esvaziamento.

Na atual sistemática, estamos diante de um impasse. O município que adere voluntariamente ao Plano é obrigado a dar 20% - de entrada ao Banco financiador e pagar juros correspondentes às operações comerciais de crédito direto ao consumidor. O município que não adere pode pagar em mais de 12 parcelas, sem entrada, e com juros de 10% ao ano mais correção monetária. É evidente que, se houver uma queda no processo inflacionário - meta a ser atingida em breve pelas Autoridades Monetárias Federais - os juros pagos pelo município que não aderir serão menores dos que os do município que voluntariamente colaborou para o progresso do Município. Desta maneira, estaremos liquidando com o Plano, pois a Prefeitura não tem recursos para sua execução, e, mesmo se tivesse, as prioridades ficariam - ao critério do Executivo, escapando à vontade dos cidadãos.

Desta forma, não há saída senão tornar mais severas as condições de pagamento do município que não aderir. Estamos verificando alguns casos em que a indiferença de uma pequena minoria bloqueia a aplicação do Plano a ruas inteiras. Adotando este novo critério de parcelamento, daremos condições à Prefeitura de executar imediatamente, sem immobilizar recursos por prazo longo, podendo resarcir-se a curto prazo e efetuar o giro das aplicações, permitindo uma auto-alimentação do Plano na parte correspondente aos municípios que negam sua colaboração.

(TÍBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-



LEI Nº 2091, DE 21 DE MARÇO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ;—
de acordo com o que Decretou a Câmara
do município de Jundiaí, em sessão
extraordinária, realizada no dia 19/
03/75, PROHULGA a presente lei,-----

Art. 1º - O Poder Executivo poderá autorizar Empreiteiras de Obras Públicas, Empresas de pavimentação e serviços correlatos, credenciadas através de concorrência pública a contratarem, diretamente e ou através de estabelecimento de crédito oficial ou particular, junto aos proprietários dos imóveis intedidos a vias e logradouros públicos, a execução dos serviços especificados no artigo 2º desta lei.

Art. 2º - Os serviços autorizados, obedecendo a um plano geral do Município, poderão compreender, após a identificação das necessidades e possibilidades do local em:

- I - Implantação da rede e ligação de águas;
- II - Ligação de esgoto sanitário;
- III - Implantação de rede coletora de águas pluviais e esgotos sanitários;
- IV - Colocação de guias e sarjetas;
- V - Pavimentação completa;
- VI - Serviços correlatos e obras complementares.

§ 1º - A Execução das obras e serviços de que trata este artigo obedece às especificações constantes da ordem/de serviço, expedida pelo Executivo Municipal, a qual deverá individualizar rua por rua, com especificações referentes as sondagens do solo, com sua caracterização topo-visual de solos, revestimentos bases e sub-bases, perfis geo-técnicos, limites de liquidez e limites de plasticidade, análise granulométrica sem sedimentação, ensaios de compactação, limites de saturação, determinação dos CBR e as características de tráfego.

§ 2º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará a execução dos serviços e obras.

§ 3º - Todo serviço ou obra, julgado tecnicamente inaceitável, obriga a empresa credenciada a refazê-lo sem qualquer ônus ao Poder Público ou ao contratante.

Art. 3º - A ordem de serviço de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º desta lei só poderá ser expedida quando houver concordância de, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cen-



-fls. 2 -

cento) dos proprietários lindetos e interessados na pavimentação e serviços correlatos, das respectivas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para cálculo da percentagem de que trata este artigo, será levado em conta a metragem linear/da frente da propriedade e não a quantidade de proprietários.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contestar operação de financiamento do valor dos serviços, cogotador ou como garantidor do crédito direto ao município beneficiário dos mesmos, através de estabelecimento de crédito.

Parágrafo Único - Nos casos de crédito direto de estabelecimento de crédito ao município concordante, garantido/pela municipalidade, poderá esta cobrar custas de administração e fiscalização correspondentes ao limite máximo de 10% (dez por cento) do valor financiado, acrescidas ao mesmo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá responsabilizar-se pelo pagamento da parte correspondente aos municípios discordantes até o máximo fixado no artigo 3º e seu parágrafo único.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163 do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O montante calculado na forma anterior será cobrado em parcelas, cujo número corresponderá ao percentual de discordantes incluídos em cada ordem de serviço de que trata o artigo 3º desta lei, na seguinte progressão:

I - menos de 20% (vinte por cento) de discordantes - 10 (dez) parcelas;

II - de 20% (vinte por cento) a menos de 30% (trinta por cento) de discordantes - 12 (doze) parcelas;

III - de 30% (trinta por cento) a 49% (quarenta e nove por cento) - 18 (dezotto) parcelas.

§ 3º - O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis-trimestralmente, e à aplicação de correção monetária so-



-fls.3-

sobre o meso e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos - pelas Autoridades Monetárias.

§ 4º - A Prefeitura Municipal, poderá credenciar os estabelecimentos de crédito da que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 5º - Aplicam-se ao crédito tributário incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Art. 7º - O Poder Executivo responsabilizar-se-á pelas obras e serviços executados em trechos fronteiriços aos/Imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal, às praças públicas e cruzamentos de vias.

Art. 8º - A falta de pagamento de parcelas penvitas em contratos de financiamento de municípios concordantes, para a execução dos serviços na forma do artigo 1º deste lei ou de contratos de financiamento direto através de estabelecimento de crédito na forma do artigo 4º, quando o Poder Executivo/for garantidor da operação, dará à Prefeitura poder de subrogar-se nos direitos do estabelecimento de crédito.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos direitos subrogados à Prefeitura na forma deste artigo todos os privilégios e garantias do crédito tributário.

Art. 9º - O lançamento da taxa de execução da penitenciária, em decorrência do disposto no artigo anterior, efetuado imediatamente, notificando-se o sujeito passivo saldar/ o débito no prazo de 15 (quinze) dias, após o que a autoridade fiscal promoverá a aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o meso, inscrição na dívida ativa e subsequente execução judicial, independentemente de qualquer outra notificação.

Parágrafo Único - Em havendo petição tempestiva do sujeito passivo, o Secretário das Finanças Municipais poderá conceder parcelamento do débito nas condições estabelecidas no artigo 5º desta lei, até o limite máximo de seis (6) parcelas.

Art. 10 - Os municípios concordantes com a execução dos serviços mencionados no artigo 2º desta lei, e incluídos como tal nas ordens de serviço mencionadas no artigo 3º, estarão sujeitos às seguintes multas de mora, em caso de atraso:



-fls.4-

nos pagamentos:

- I - até 30 (trinta) dias = 3% (três por cento);
- II - de 30-(trinta) a 60 (sessenta) dias = 10% (dez por cento);
- III - de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias = 20% (vinte por cento);
- IV - mais de 90 (noventa) dias = 30% (trinta por cento).

Art. 11 - A empresa credenciada fica obrigada a respeitar os preços e as condições de reajustamento pactuados em contrato, originários da concorrência pública.

Art. 12 - A empresa credenciada, para obter ordem / de serviço de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei, no caso de contratação direta ou através do estabelecimento de crédito com os proprietários dos imóveis fidejuros, deverá constar do contrato, dentre outras, as seguintes cláusulas:

I - Estar autorizada pela Prefeitura, por termo de credenciamento declinado a data e o número da concorrência pública;

II - Tipo, qualidade e quantidade da obra ou serviço que executará;

III - Valor de responsabilidade do Município, que deve rã corresponder proporcionalmente ao de sua propriedade;

IV - Pagamento em parcelas até 24(vinte e quatro) meses, nos termos das normas baixadas pelas Autoridades Monetárias;

V - Forma de pagamento e respectivo valor das parcelas;

VI - Acréscimo de multa, quando o pagamento não se efetuar no dia da sua vencimento;

VII - Subrogação da Prefeitura nos direitos da empresa, pela falta de pagamento de qualquer parcela prevista;

VIII - Acréscimo de custas de administração e fiscalização e de outros encargos financeiros, nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 13 - O vencimento para o pagamento integral ou em parcelas dar-se-á 30 (trinta) dias após a entrega definitiva das obras ou serviços.

Art. 14 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento, suplementando-se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-fls.5-

50
RE
AP

Art. 15 - Continuam em pleno vigor os dispositivos da Lei nº 2.037, de 12/12/1973, não alterados ou complementados pela presente lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA DECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA /
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e um dias do mês
de março de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

ed.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 17 de 05 de 1975

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Acos 17 de julho de 1975
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Geral

*



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

*B
RP*

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI N° 2 967

PROC. N° 14 035

Autor: chefe do Executivo.

PARECER N° 1 722 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. A presente proposição, devidamente justificada a fls. 4, é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
3. Quanto ao mérito, dirá o Plenário oportunamente.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de julho de 1975.

lebastor
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

adm.

Mod. 9



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 07 de julho de 1975
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

J. Marcos Pautista
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.
Em 15 de 07 de 1975

J. Marcos Pautista
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 16 de julho de 1975
encaminhe ao sr. Presidente da Comissão de
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento
ao despacho supra.

J. Marcos Pautista
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. EDMAR CORRÊA SÍN

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 04 de 08 de 1975



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

FP

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 035

Projeto de Lei nº 2 967, da Prefeitura Municipal, versando sobre a alteração do artigo 6º da Lei nº 2 091, de 21/03/1975.

PARECER Nº 507/75

A douta Assessoria Jurídica, em parecer exarado às fls. 6, manifesta-se pela legalidade deste projeto.

Examinando a propositura, entendemos que esta esteja de acordo com as disposições legais vigentes.

Pela tramitação.

Sala das Comissões, 06/08/1975.

Edmar Correia Dias,

Relator.

Parecer aprovado em 06-8-75

José Silvio Bonassi,
Presidente.

Abdorá Lins de Alencar.
Neste contrário

Luiz Lourenço Gonçalves.

Waldir Fernandes.

*
-p/-



A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Jundiaí.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 312

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º. 2 967, da Prefeitura Municipal, para a próxima Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 13 / 08 / 1975.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Jundiaí.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em 13/08/75	
Presidente	



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 326

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 967, da Prefeitura Municipal, por uma Sessão.

Sala das Sessões, 20 / 08 / 1975.

Elio Zilio.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões	20/08/1975
Presidente	

adm.



GP.L 199/75

LEI 2128/1975
FIS 17/26

Em 21 de agosto de 1975.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

* APROVADO	
Sala das Sessões	em 27/08/1975
Presidente	

Com o presente estamos encaminhando à apreciação dos ilustres senhores Vereadores um substitutivo ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 2967, enviado através ofício GP.L 154/75, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, em até 30 (trinta) parcelas, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação - instituída no inciso III do artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa/executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante".

A nova redação tem origem na experiência obtida pela Municipalidade com a aplicação do Plano de Pavimentação da Vila Liberdade. Como todo dispositivo legal, a Lei nº 2091/75 deve sofrer aperfeiçoamentos periódicos, adaptando-se à realidade de Jundiaí. O que aprendemos foi que o sistema de parcelamento estabelecido pelo artigo 6º do texto legal não faz senão estimular a não-adesão dos municípios ao Plano.

Ora, se a finalidade da Lei nº.... 2091. foi tornar viável a execução auto-financiada das melhorias urbanas domiciliares, cabe aos poderes municipais serem coerentes na implantação do sistema. Não se pode incluir na Lei um dispositivo que encoraje o seu esvaziamento.

Pelo exposto, esperamos a aprovação do presente projeto de lei e, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

DESPACHO:- Ciente. Junte-se ao Projeto de Lei nº. 2967.

Carlos Ungaro
Presidente.
21/08/75.

Sua Excelência, o Senhor
Vereador CARLOS UNGARO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

Atenciosamente,
(CARLOS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-

ed.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

12
19

PROJETO DE LEI Nº 2967

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REJEITADO

Sala das Sessões em 27/08/75

EMENDA Nº 1

Presidente

SUBSTITUTIVA

Ao art. 6º, citado no art. 1º do Projeto de
Lei nº 2967:

ONDE SE LÊ: "em até 30 (trinta) parcelas",
LEIA-SE: "em 30 (trinta) parcelas".

Sala das Sessões, 27/agosto/1975.

Abdorá Lins de Alencar

/a.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

PROJETO DE LEI Nº 2.967

E M E N D A Nº 2

Ao artigo 6º:

Após o vocábulo discordante, "in fine", acrescenta-se o seguinte:

"salvo quando comprovado que a discordância foi motivada por incapacidade de pagamento".

Sala das Sessões, 27/8/75.

Henrique Vitorio Franco.

*

2967



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

2.ª Via

Serviço Taquigráfico

(ANAIS)

Sessão	Rodízio	Taquigráfo	Orador	Aparteante	Data
102a so	15/2	fab			27-8-75

O Sr. José Rivelli - Mas é justamente para que não haja falha ...
A sessão já encerrou.

O SR. PRESIDENTE - Por favor, nobre Vereador. Não encerrou. Encerra depois da chamada regimental. Eu falo, textualmente, está encerrada a sessão.

Eu só disse que terminou o prazo para nós apreciarmos os projetos.

Não há possibilidade de mais nada. Porque senão nós teríamos que fazer tudo o que o nobre Vereador Elio Zillo disse agora na tribuna, redigir, e dar para cada um assinar. Agora, como eles estão aqui presentes eles podem falar se apoiam ou não o parecer.

Por favor, nobre Vereador, aguarde um momento.

Vereador Adoniro José Moreira ?

O Mr. Adoniro José Moreira - Acompanho o parecer.

O SR. PRESIDENTE - Vereador Antônio Tavares ?

O Sr. Antônio Tavares - Acompanho o parecer .

O SR. PRESIDENTE - Henrique Vitorio Franco ?

O Sr. Henrique Vitorio Franco - Acompanho.

O SR. PRESIDENTE - Joaquim Ferreira ?

O Sr. Joaquim Ferreira - Acompanho, com restrições .

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer, Srs. Vereadores. Questão de ordem do nobre Vereador José Rivelli.

O Mr. José Rivelli -(Pela ordem) Quando o nobre Vereador estava dando o seu parecer o tempo já tinha se esgotado. Já passava 2 minutos .

Então ...


PROJETO DE LEI Nº. 2 967

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº. 2 091, de 21 de março de 1 975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a - cobrar, em até 30 (trinta) parcelas, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O parcelamento estará sujeito a juros - anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá credenciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

00000

Câmara Municipal de Jundiaí, em 28/08/1 975.

(Guinez Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

cópia

28

agosto

75

PM.08/75/198:-

14.03:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. cópias do PROJETO DE LEI Nº. - 2 967, dessa Prefeitura Municipal, aprovado por este Legislativo nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Carlos Ungaro)
Presidente.

ANEXO:- duas vias do Projeto de
Lei nº. 2 930.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



LEI N° 2128, DE 02 DE SETEMBRO DE 1975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do § 3º do artigo 26, do De-
creto-Lei Complementar nº 9, de 31 de
dezembro de 1969, PROMULGA a presen-
te Lei,-----

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 2.091, de 21 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, em até 30 (trinta) parcelas, através de lançamento / da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à em- presa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1º - Ao total do valor de que trata este / artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2º - O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitaliza- záveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária so- bre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coefi- cientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos / pelas Autoridades Monetárias.

§ 3º - A Prefeitura Municipal poderá creden- ciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto nes- te artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4º - Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto a parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na da- ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

18
AG

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E
JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dois /
dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

JORNAL DA CIDADE de 03 de setembro de 1975

LEI N.º 2.128, DE 02 DE SETEMBRO DE 1.975

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 3.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1.969, PROMULGA a presente Lei,

21 de março de 1.975, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar, em até 30 (trinta) parcelas, através do lançamento da taxa de execução de pavimentação instituída no inciso III do artigo 163, do Código Tributário Municipal, o valor pago à empresa executora das obras, correspondente à importância de cada proprietário discordante.

§ 1.º — Ao total do valor de que trata este artigo, será adicionado 10% (dez por cento), correspondente a custas administrativas e de fiscalização.

§ 2.º — O parcelamento estará sujeito a juros anuais de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, capitalizáveis trimestralmente, e à aplicação de correção monetária sobre o mesmo e parcelas remanescentes, de acordo com os coeficientes empregados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), se outros critérios não forem estabelecidos pelas Autoridades Monetárias.

§ 3.º — A Prefeitura Municipal poderá credenciar estabelecimentos de crédito de que trata esta lei para a cobrança das parcelas decorrentes da aplicação do disposto neste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

§ 4.º — Aplicar-se-ão aos créditos tributários incluídos neste artigo, as normas gerais quanto à parcelamento estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Artigo 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

JORNAL DA CIDADE DE 09 de setembro de 1975

R E T I F I C A Ç A O

Na Lei n.º 2128, de 02 de setembro de 1975, onde se lê: 21 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação; leia-se:

Art. 1.º — O artigo 6.º da Lei n.º 2091, de 21 de março de 1975, passa a ter a seguinte redação:

ARNALDO CARRARO

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____
C. J. R. _____
C. E. F. _____
C.O. S.P. _____
C. E. C. H. A. S. _____
C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

fls. 1-7. pg 14-7-25 - fls. 10-12 pg 3/32.

AUTUADO EM 17/06/1975


DIRETOR GERAL